



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 02.560/17**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da **Instituto de Previdência de Paulista**, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais ao Sr. Francisco Geraldo Bento de Lima, matrícula 0089, Agente de Limpeza Urbana - Gari, lotado na Secretaria Municipal de Obras, que contava, à época do ato, com 5.677 dias de tempo de serviço, e idade de 65 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.560/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Geraldo Bento de Lima

Órgão: **Instituto de Previdência de Paulista**

Gestor Responsável: Galvão Monteiro de Araújo

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC 2.145/2018**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 02.560/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais ao Sr. Geraldo Bento de Lima, matrícula 0089, Agente de Limpeza Urbana - Gari, lotado na Secretaria Municipal de Obras, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de setembro de 2018.**

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 11:09



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 11:31



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO